



KONICA MINOLTA

**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE - SAMS  
MUNICÍPIO DE IBITINGA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2025**

**EDITAL N° 08/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 11/2025**

**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP - 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro na cláusula 10 do respectivo edital, já manifestado no sistema sua intenção de interpor recurso, apresentar, dentro do prazo legal/normativo, suas razões de recurso/memoriais contra a decisão do(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a) que classificou indevidamente a proposta da licitante **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, ora denominada "LOTUS", a fim de que ao final seja a Recorrida declarada **desclassificada** do ITEM 01 por ter apresentado proposta que descumpre o edital, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

O prazo para apresentação dos memoriais de recursos é de 03(três) dias úteis contados da data de admissão da intenção de recorrer e de encerramento da sessão pública no sistema eletrônico, sob pena de preclusão.

Assim, protocolado na presente data, não restam dúvidas quanto à tempestividade do presente recurso.

**II - DOS FATOS**

A Recorrente participou regularmente do certame e apresentou proposta para o ITEM 01 - APARELHO DE RAIO-X FIXO, sendo classificada



KONICA MINOLTA

em segundo lugar. A empresa LOTUS foi declarada vencedora, apresentando proposta no valor de R\$ 169.524,00.

Entretanto, após análise minuciosa dos documentos técnicos apresentados pela empresa vencedora (proposta comercial e manuais de usuário), verifica-se o descumprimento de exigências fundamentais e obrigatórias prevista no Termo de Referência do edital, configurando-se hipótese clara de inabilitação técnica e consequente desclassificação.

Assim, pelo presente instrumento vem expor as razões de seu recurso.

### **III - DAS RAZÕES DA REFORMA**

#### **III - 1. DOS NÃO ATENDIMENTOS RELATIVOS À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA**

Após análise minuciosa da proposta apresentada pela empresa Lotus Indústria e Comércio Ltda., bem como dos respectivos manuais e catálogos técnicos juntados aos autos, foram identificadas não conformidades objetivas em relação ao descriptivo técnico constante do edital, todas relativas a requisitos mínimos e de atendimento obrigatório. Tais divergências impedem o enquadramento da solução ofertada às necessidades da Administração e impõem a desclassificação da proposta, conforme determina a legislação de licitações.

As inconsistências encontram-se descritas e comprovadas a seguir.

##### **a) NÃO ATENDIMENTO AO TAMANHO MÁXIMO DO PIXEL DO DETECTOR (REQUISITO EDITALÍCIO EXPRESSO)**

O edital estabelece, de forma objetiva e sem margem para interpretação, que:

*"O tamanho do pixel deve ser fixo na ordem de 125 µm (micrômetros) ou menor."*

Entretanto, tanto o manual técnico quanto a proposta comercial da Lotus indicam claramente que o detector disponibilizado pertence à



KONICA MINOLTA

família VIVIX-S 14x17 (FXRD-1417W / FXRD-1417S), cuja distância entre pixels é de 140  $\mu\text{m}$ , valor superior ao limite máximo permitido.

Trechos do Manual do Usuário - VIVIX-S (páginas 18 e 21) confirmam:

*"Distância entre pixels: 140  $\mu\text{m}$ ."*

Já a proposta comercial da Lotus (Item Detector Digital) registra:

*"Distância entre pixel 140  $\mu\text{m}$  - 3,5 lp/mm."*

Ora, **é evidente que o valor 140  $\mu\text{m}$  excede o limite editalício de 125  $\mu\text{m}$** , caracterizando não conformidade objetiva, impossível de ser suprida por interpretação extensiva, análise subjetiva ou compensação técnica. Trata-se de parâmetro físico intrínseco ao detector e, portanto, não ajustável após a fabricação.

Assim, configura-se descumprimento direto de requisito mínimo do edital, o que, por si só, impõe a desclassificação da proposta da Lotus.

b) **NÃO ATENDIMENTO AO PESO MÁXIMO DO DETECTOR (REQUISITO DE ERGONOMIA E SEGURANÇA)**

O edital também é taxativo ao estabelecer que:

*"O peso máximo do detector, incluindo a fonte de energia, deve ser de até 2,8 kg."*

A proposta da Lotus, entretanto, informa expressamente:

*"Peso: 2,95 kg (com bateria)."*

O manual do VIVIX-S 1417W igualmente confirma pesos superiores a 3 kg:

*"Peso: 1417WA - 3,4 kg (incluindo a bateria)."*

Verifica-se, portanto, que os detectores ofertados pesam entre 2,95 kg e 3,4 kg, ultrapassando o limite máximo previsto no edital



KONICA MINOLTA

(2,8 kg). Essa exigência não é meramente formal; trata-se de requisito de ergonomia, segurança ocupacional e usabilidade clínica, especialmente relevante quando o detector é utilizado em posição móvel, em leitos e cadeiras.

Como requisito mínimo e eliminatório, o não atendimento acarreta, novamente, desclassificação imediata.

c) AMBIGUIDADE E NÃO GARANTIA DE ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA DO GERADOR SOB A MESA

O edital determina que:

*"O gerador deve ser obrigatoriamente instalado sob a mesa."*

A proposta da Lotus, contudo, afirma apenas:

*"Possibilidade de instalação em baixo da mesa: sim."*

Ou seja, trata-se de possibilidade, e não compromisso de instalação obrigatória, como exige o edital.

Mais grave: os manuais da família HF500/630/800 informam que o gerador pode ser instalado em diferentes posições, sem restringi-lo à instalação sob a mesa – a recomendação predominante é que o gerador fique lateralizado, em gabinete ou estrutura específica, o que é incompatível com o requisito de instalação obrigatória no compartimento inferior da mesa.

Exemplo (Manual HF, Parte 1/2 - Instalação):

O documento apresenta diversas possibilidades de instalação, sem definir posicionamento obrigatório sob a mesa, reforçando que o projeto da Lotus não é construído para essa obrigatoriedade.

Dessa forma, a proposta não garante a instalação obrigatória sob a mesa, limitando-se a mencionar que tal instalação é "possível". No entanto, o edital não exige "possibilidade"; exige obrigatoriedade, de forma incondicional. A diferença entre possibilidade e



KONICA MINOLTA

comprometimento técnico representa descumprimento direto de especificação essencial.

Com todo exposto, verifica-se que os três pontos identificados constituem não conformidades técnicas objetivas:

- Pixel 140 µm (superior ao máximo permitido de 125 µm).
- Peso de 2,95 a 3,4 kg (superior ao limite de 2,8 kg).
- Ausência de garantia de instalação obrigatória sob a mesa, contrariando exigência expressa do edital.

Requisitos mínimos são eliminitórios, não passíveis de flexibilização, negociação posterior ou interpretação extensiva. A legislação de licitações determina que a proposta desconforme deve ser desclassificada, preservando a isonomia e a vinculação absoluta ao edital.

Assim, conclui-se que o conjunto HF800M Digital ofertado pela Lotus não atende aos requisitos essenciais estabelecidos no edital, devendo ser desclassificado para restabelecimento da legalidade do processo.

Nos termos da Lei de Licitações, a proposta que não atender às especificações do edital deve ser desclassificada de ofício, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Resta comprovado que a proposta da LOTUS não satisfaz os requisitos técnicos mínimos do edital, incorrendo em descumprimento objetivo e insanável. A manutenção de sua classificação violaria os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa, resultando em nulidade do item licitado.

O edital e a legislação aplicável (Lei 14.133/2021 e Decreto 10.024/2019) impõem que somente sejam classificadas as propostas plenamente aderentes às especificações técnicas. Assim, impõe-se a desclassificação da LOTUS, sob pena de afronta à legalidade e à segurança jurídica do certame.



KONICA MINOLTA

Salienta-se o que determina o atual Decreto 10.024/2019, em seu artigo 7º, Parágrafo Único:

*Art. 7º (...)*

*Parágrafo único. Serão fixados **critérios objetivos** para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, **as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade**, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável **e as demais condições estabelecidas no edital.** (sem destaque no original)*

Portanto, se a Administração Pública tiver conhecimento da ausência de requisitos obrigatórios de classificação, como no presente caso, deverá adotar as providências cabíveis, sob pena de incorrer em **NULIDADE** do Item 01 do certame por descumprimento do edital e das normas licitatórias.

### **III.2. Da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à jurisprudência do TCU**

O atendimento às exigências editalícias é requisito básico para a participação em qualquer certame licitatório, e mais ainda, para a classificação de propostas dos licitantes nesse procedimento.

A inobservância das especificações do Edital pela Administração Pública no momento de homologar as propostas e classificar os licitantes é fato hábil a anular todo o procedimento de licitação por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ainda, da impessoalidade.

A aceitação de proposta que não atende a requisitos obrigatórios viola os princípios da **isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa**, conforme art. 5º da Lei 14.133/2021.

O TCU tem reiteradamente decidido que devem ser desclassificadas propostas que não atendam às exigências técnicas



KONICA MINOLTA

mínimas, não sendo possível supri-las com documentos genéricos, catálogos comerciais ou promessas futuras. Confira-se:

*"É ilegítima a aceitação de proposta que não cumpre os requisitos do edital, mesmo que o produto tenha registro ou seja reconhecido no mercado" (Acórdão 304/2016 - Plenário).*

*"Especificações técnicas devem ser atendidas de forma plena e comprovada no momento da análise da proposta" (Acórdão 1.214/2021 - Plenário).*

Em consequência dessa desobediência ao instrumento convocatório, a proposta da Recorrida LOTUS não poderia ser classificada para o ITEM 01, sob pena de ferir princípios que devem reger qualquer certame licitatório, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade entre os licitantes e da impensoalidade.

Com base nos fatos acima, é inequívoco que o equipamento ofertado pela LOTUS **não atende integralmente às especificações exigidas**, o que impõe sua **desclassificação imediata**, nos termos do art. 59, I, da Lei 14.133/2021, que veda a classificação de propostas em desconformidade com o edital.

Por todo o exposto, em atenção aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios e a legislação em vigor, **requer a devida desclassificação da proponente LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Entendimento em sentido contrário e inobservância dos princípios citados caracterizará a nulidade do certame por manifesta ilegalidade, bem como violará direito líquido e certo, situação que **dará ensejo a impetracção de Mandado de Segurança, sem prejuízo da representação perante o Tribunal de Contas da União/TCU.**

**IV – CONCLUSÃO:**

Dianete do exposto, vem, respeitosamente, perante V.S.<sup>a</sup>, requerer:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo;
- b) **ANULAR/REFORMAR** a decisão que declarou vitoriosa para o ITEM 01 a licitante Recorrida - **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** - com sua consequente DESCRASSIFICAÇÃO, sob pena de NULIDADE do certame;
- c) Convocação da licitante subsequente no processo licitatório;
- d) Caso não seja esse o entendimento de V.Sa., requer que o Item 01 do processo licitatório seja encaminhado para apreciação e decisão da autoridade superior competente, nos termos da Lei 14.133/21.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima/MG, 10 de dezembro de 2025.



---

**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL  
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**

CNPJ/MF nº 71.256.283/0001-85

**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE – SAMS  
MUNICÍPIO DE IBITINGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2025  
EDITAL N° 08/2025  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 11/2025**

**LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (“LOTUS”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: [vendas@lotusindustria.com.br](mailto:vendas@lotusindustria.com.br), por seu representante legal infra-assinado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.** (“KONICA”), pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP – 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

## **1. FATOS**

Irresignada com a decisão que consagrou a empresa **LOTUS** como vencedora do certame, a empresa **KONICA** apresentou recurso afirmando que o equipamento fornecido pela empresa recorrida não atende as especificações técnicas do edital.

Contudo, conforme restará demonstrado abaixo, o equipamento apresentado pela empresa LOTUS além de ser a proposta mais vantajosa, ainda atende a finalidade pretendida de uso.

## **2. PRELIMINAR**

### **2.1 Descritivo técnico**

No dia 28 de novembro , a empresa LOTUS fez impugnação tempestiva, apontando vícios no descritivo técnico, que apontavam exclusivamente a uma única empresa a possibilidade de atendê-los, a KONICA. Foi citado, inclusive, o modelo do equipamento, Altus DR.

Em resumo , a resposta do município foi :

*“...constatou mais de uma proposta com compatibilidade com o descritivo do certame, o que demonstra que não houve qualquer indício de direcionamento, conforme alegado....”*

Embora, tenhamos solicitamos, no mesmo documento, que se apresentasse quais empresas estariam aptas a fornecer o equipamento, para dar a legalidade necessária ao processo, essa informação não foi fornecida.

Curiosamente, a empresa KONICA, apresenta agora recurso reivindicando o cumprimento dos quesitos que apontamos em nossa impugnação e que não foi indicado qualquer empresa que poderia atendê-los, senão a KONICA.

Não há outras empresas disputando esse item que podem alcançar a todos os quesitos e a cotação da empresa Konica é do equipamento Altus DR.

Em resumo, caso as alegações da empresa KONICA sejam reputadas válidas e a LOTUS desclassificada, restará comprovado as alegações de nossa impugnação, onde somente a empresa Konica consegue atender a todos os quesitos, em evidente afronta à eficiência do certame, legalidade e isonomia.

### **3. MÉRITO**

#### **3.1. Da finalidade do equipamento**

O equipamento de diagnóstico por raios x, objeto do certame, é composto de centenas de funções e características técnicas o que acaba por ajudar a fornecedores mal intencionados a interagir sob pequenas variações em suas características e com isso, lesar o erário público, uma vez que tais discrepâncias, que podem ser entendidas como funções específicas de cada fabricante, acabam por selecionar indevidamente equipamentos similares e as vezes até mais robustos em outros quesitos e podem ser fornecidos por preço mais acessível.

No caso do equipamento cotado pela empresa LOTUS, confrontaremos os quesitos específicos mencionados no recurso da empresa KONICA

#### **3.2. Do tamanho máximo do pixel**

O detector da empresa LOTUS possui tamanho de pixel de 140 micrões, contra 125 micrões solicitados pelo edital. A princípio parece uma discrepância de valor 15 pontos, porém cabe lembrar que o valor está em “**μ (micron metro)**”, ou seja, 0,000140 m e 0,000125 m. A diferença, portanto, é de 0,000015 m, valor irrisório do ponto de vista prático.

Além disso, esta diferença irrisória não traz nenhum benefício à administração, nem justifica o pagamento de equipamento em valor superior, pois ela sequer pode ser considerada pelo olho humano quando da análise de uma imagem.

Não há qualquer risco de prejuízo ao ente público, a diferença é irrisória e o equipamento atende perfeitamente a sua finalidade. Este requisito não é determinante.

Cumpre observar, ainda, que a exigência do edital é: “**na ordem de 125 μm**”, ou seja, o termo “na ordem de” não estabelece um valor exato, mas sim, próximo ao exigido. Por isso, o item do edital encontra-se atendido.

#### **3.3. Do peso do detector**

A exigência do edital é de 2,8 Kg e o detector da empresa LOTUS é de 2,95 kg. A empresa recorrente, irresignada, alega que a diferença de 150 gramas compromete a ergonométrica.

Equivoca-se e trata-se de alegação totalmente descabida.

Certamente que os princípios básicos devem prevalecer, como a vantajosidade ao estado a razoabilidade. A diferença de 150 gramas é irrisória. Cabe a observância ao formalismo moderado, uma vez que não se justifica pagar mais caro por um produto, cuja diferença de peso não compromete em nada o uso do equipamento.

É preciso, portanto, equilibrar a necessidade de seguir as formalidades com a busca por justiça e eficiência, evitando a aplicação excessiva e prejudicial da forma, priorizando o conteúdo e o interesse público, principalmente por tratar-se de descriptivo e diferença que não comprometem a essência do certame e o uso do equipamento.

### 3.4. Ambiguidade de informações

Por falta de outros argumentos mais relevantes, a recorrente se apega a detalhes desnecessários e secundários ao processo.

Importante destacar que o equipamento da empresa LOTUS possui sim a possibilidade de escolha do local onde o gerador deve ficar dentro da sala de raios x, isso é uma vantagem sobre os demais que limitam “embaixo da mesa”. Esta informação está muito descrita e clara em seu manual:



Figura 19 - Vista ilustrativa das partes do Conjunto de Raios X – mecânica MP (A composição de cores pode variar)

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Mesa de Exames MP086/
2	Estativa Porta-Tubo MP087/MP094
3	Estativa Bucky Mural MP088/MP096/MP097
4	Conjunto Emissor
5	Colimador
6	Comando de Freios Estativa Porta Tubo
7	Gerador Alta Frequência HF500M/HF630M/HF800M/ HF500M DR /HF630M DR /HF800M DR Digital (opcional embaixo da mesa)
8	Painel de Comando (somente nos modelos analógicos)
9	Rack para equipamentos digitais (somente na versão digital)

Tabela 8 – Descrição dos Módulos da Figura 19.

Portanto, não há o que se falar em descumprimento ao edital nesse quesito, uma vez que o gerador pode ser instalado sob a mesa.

Ainda, refutando as afirmações da recorrente, quem determina o tamanho mínimo de uma sala de raios x é a RDC 611 da Anvisa, em relação as necessidades de distanciamentos entre as paredes e ponto principal de raios x, portanto, a sala, na menor dimensão permitida pela Anvisa, comporta o gerador, fora da mesa, sem comprometer a ergonomia.

Ainda que não seja o caso, destaca-se que geradores fora da mesa também possuem as seguintes vantagens técnicas:

- ✓ Melhor ventilação, evitando o aquecimento do gerador e possíveis falhas relacionadas ao calor excessivo.
- ✓ Mais rápido acesso a suporte técnico no caso de manutenções preventivas e corretivas.
- ✓ Menor risco ao paciente, uma vez que é um item que gera alta tensão e quando, embaixo da mesa, pode energizar o paciente em contato com as estruturas metálicas da mesa.

Enfim, não merece provimento portanto as alegações da recorrente, pois cumprido o edital neste quesito.

#### **4. DO DEVER DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO – PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Por fim, importante lembrar que, caso haja dúvidas em relação a algum aspecto técnico, tendo como finalidade privilegiar a competição, priorizando o melhor custo-benefício ao Estado mediante a manutenção da disputa licitatória, **a lei permite a realização de diligências para aqueles casos em que haja dúvidas acerca de características técnicas. É o que estabelece o artigo 64, da lei 14.133/2021**

Assim vejamos: *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

A luz desse dispositivo caberá à administração pública solicitar uma prova técnica caso possua dúvidas sobre o equipamento. Qualquer vistoria comprovará que o equipamento da recorrente atende ao edital plenamente.

Além disso, a desclassificação da LOTUS elevaria o custo dos itens para o Estado, produziria prejuízo financeiro direto à Administração, em detrimento de um formalismo excessivo, violando o princípio da proporcionalidade, uma vez que a solução menos gravosa — a manutenção da licitação — satisfaz integralmente o interesse público.

A própria interpretação do TCU é no sentido de não afastar propostas de menor preço por questões meramente formais, que não influenciam em nada o uso do equipamento, sob pena de dano ao erário. A Administração deve privilegiar a obtenção do melhor preço, a ampliação da competitividade, a superação de falhas formais.

Assim, quando a proposta demonstra inequívoca capacidade técnica e aderência ao objeto – como é o caso –, não há razão para afastar o licitante, por excessos formais que não prevalecem à verdade material.

## 5. PEDIDO

Diante do exposto, restou demonstrado que não há qualquer irregularidade na decisão que consagrou a **LOTUS** vencedora do certame, de modo que, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, pugna-se à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado, mantendo integralmente a decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Pato Branco/PR, 15 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

MARCO  
ANTONIO  
CHOINSKI:77024451904  
451904

Assinado de forma digital  
por MARCO ANTONIO  
CHOINSKI:77024451904  
Dados: 2025.12.15  
16:01:51 -03'00'

MARCO ANTONIO CHOINSKI  
DIRETOR COMERCIAL  
CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR

02.799.882/0001-22

LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
INSCR. ESTADUAL 90171241-77

Av. Elisa Rosa Colla Padoan, nº 45 Cetis fração nº 7  
Barracão nº 5 - Fraron - CEP 85.503-380  
PATO BRANCO - PR

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 11/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2025****ASSUNTO:** DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**RECORRENTE:** KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**RECORRIDA:** LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES HOSPITALARES (ITEM 07 - APARELHO DE RAIO-X FIXO)**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, inconformada com a declaração de vencedora da empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** para o **Item 07**.

Em suas razões, a Recorrente aponta supostas desconformidades técnicas no equipamento ofertado pela Recorrida (Família VIVIX-S / HF800M Digital), a saber:

1. **Tamanho do Pixel:** O Edital exige "ordem de 125 µm ou menor", mas o equipamento teria 140 µm.
2. **Peso do Detector:** O Edital limita a 2,8 kg, mas o modelo ofertado pesaria entre 2,95 kg e 3,4 kg.
3. **Instalação do Gerador:** O Edital exige instalação obrigatória sob a mesa, e o manual da Recorrida indicaria apenas "possibilidade" ou instalação opcional.

A Recorrida apresentou contrarrazões, defendendo que as diferenças apontadas (15 µm no pixel e 150g no peso) são irrisórias e não prejudicam a finalidade do objeto, invocando o formalismo moderado, e reafirmando que a instalação sob a mesa é plenamente viável conforme seu manual.

Vieram os autos para decisão.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço do recurso por ser tempestivo, passando a analisar com base nos seguintes fundamentos:

**2.1. DA PROPOSTA ATUALIZADA E FORMALISMO MODERADO**

A Recorrida apresentou no sistema sua **Proposta Comercial Atualizada**, declarando que o equipamento ofertado atende às especificações do Edital. A



análise das alegações recursais deve ser temperada pelo princípio do **formalismo moderado** e da **razoabilidade**.

Quanto às divergências numéricas apontadas (pixel e peso):

1. A expressão "na ordem de", utilizada tecnicamente, permite aproximações razoáveis que não desvirtuem a funcionalidade. Uma diferença infíma de micrômetros no tamanho do pixel (imperceptível a olho nu na qualidade diagnóstica) ou gramas no peso do detector não justifica a desclassificação da proposta mais vantajosa, sob pena de violação à economicidade.
2. O excesso de rigorismo em itens que não comprometem a performance clínica do equipamento (como uma variação de 150g em um componente) afastaria uma proposta financeiramente benéfica ao erário sem trazer ganho técnico real à Administração.

## 2.2. DA CONFORMIDADE NA INSTALAÇÃO E VERIFICAÇÃO FÍSICA

No que tange à instalação do gerador "sob a mesa", a Recorrida comprovou em suas contrarrazões, através de extrato do manual (Tabela 8 - Manual Família HF), que existe a previsão técnica de instalação do gerador "embaixo da mesa". Se o manual prevê essa configuração como possível/opcional, e a empresa se comprometeu na proposta a entregá-la conforme o Edital exige (obrigatoriamente sob a mesa), o requisito está atendido documentalmente.

A confirmação fática se dará no momento do **recebimento**. Caberá ao Fiscal do Contrato verificar, *in loco*:

1. Se o gerador foi efetivamente instalado sob a mesa;
2. Se o peso e a ergonomia do detector são compatíveis com a rotina hospitalar;
3. Se a qualidade de imagem (pixel) atende aos padrões diagnósticos exigidos.

Havendo qualquer desconformidade que impeça o uso ou contradiga a proposta ajustada, o equipamento será rejeitado. Neste momento processual, contudo, prevalece a declaração de conformidade da licitante vencedora.

## 3. DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando que a licitante vencedora apresentou proposta atualizada condizente com as exigências do certame e que as alegações da recorrente não demonstram prejuízo objetivo à funcionalidade do bem:



**DECIDO** julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., mantendo a classificação e habilitação da empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para o Item 07.

É o parecer. Smj.

Encaminhe-se aos Departamentos:

- Jurídico para análise e parecer;
- Gestora do SAMS para análise e decisão final.

Ibitinga/SP, 16 de dezembro de 2025.

Larissa Longuini Alves  
Pregoeira

## **PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 11/2025**

**Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Saúde**

O processo licitatório em questão foi objeto de recurso por parte da empresa participante “Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.” do pregão eletrônico nº 07/2025, tendo sido apresentado tempestivamente. Suas razões foram objeto de parecer da Sra. Pregoeira remetendo-se os autos do processo licitatório a esse Departamento Jurídico para análise e respectivo parecer.

Em suma, a Empresa Recorrente alega que a proposta vencedora apresentada pela empresa “Lotus Industria e Comercio Ltda.” referente ao equipamento descrito no item 07 (raio x fixo) não contempla as características descritas no edital, motivo pelo qual requer a desclassificação da empresa vencedora.

Em suas contrarrazões, a empresa Recorrida alega que sua proposta apresenta item superior ao descrito no edital e que as diferenças apontadas no recurso são irrisórias e não comprometem a qualidade do equipamento frente ao descriptivo do termo de referência.

Em seu parecer, dotado de fé pública, a Sra. Pregoeira atesta a compatibilidade do equipamento descrito na proposta vencedora com as características descritas no edital, sobretudo, nas informações prestadas pelo participante vencedor.

Denota-se que a empresa ofertante da proposta vencedora declara consonância do equipamento com as características descritas no edital e em seu termo de referência, requisito mínimo de participação do certame.

Da mesma forma que a proposta inicial, bem como a proposta final com os valores devidamente corrigidos após o julgamento como melhor proposta é compatível com o descritivo previsto no edital. Ressaltando-se que a Lei de Licitações descreve que a responsabilidade pelas informações e pela proposta ofertada é do declarante, ou seja, do emitente da proposta, neste caso a empresa vencedora, sob pena de responsabilização.

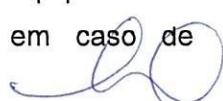
As descrições dos equipamentos são de ordem estritamente técnica, das quais a equipe de compra e licitação não tem expertise para a averiguação profunda das características do referido equipamento, motivo pelo qual além da presunção de veracidade dos atestados e declarações apresentadas pelos participantes, as informações levadas em consideração são as apresentadas pela proposta vencedora.

Não obstante, a proposta vencedora é aquela que além de apresentar produto compatível com as características mínimas também apresenta o melhor preço, considerando que o objetivo do processo licitatório é a garantia de a aquisição de bens e contratação de serviços por parte da Administração Pública sejam realizados de forma transparente e fiel à defesa dos interesses públicos, atendendo assim os princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além da vantajosidade e economicidade que garantam a melhor proposta aos cofres públicos.

Portanto, além das características de ordem técnica dos equipamentos, os valores das propostas devem ser levados em consideração, garantindo assim a aquisição pelo melhor preço.

Isso porque as informações descritas no Termo de Referência com as especificações do equipamento são as características mínimas do item, sendo que itens adicionais e tecnologias superiores não estão descartadas, mas, limitadas ao preço médio indicado no processo licitatório, sendo público e de responsabilidade dos participantes a adesão aos parâmetros traçados no edital.

Cumpre ressaltar ainda, que ao ser entregue os referidos equipamentos serão objetos de conferência do respectivo fiscal do contrato, que em caso de



incompatibilidade poderá ser objeto da tomada de providências necessárias à penalização da contratada.

Ademais, ressalta-se que o processo licitatório possui previsão orçamentária nas Emendas Impositivas acostadas aos autos, que além de traçarem as características mínimas dos equipamentos, demandam o empenho dos respectivos valores dentro do exercício financeiro. Assim sendo, em garantia do interesse público, além do menor valor, a manutenção do recurso também deve ser levado em consideração, para que a sociedade não seja prejudicada pela privação dos equipamentos e melhoria dos atendimentos na área da saúde, serviços de natureza essencial aos usuários.

Assim sendo, diante da tempestividade do recurso registrado pela Pregoeira, **opino** pelo recebimento do respectivo recurso, **com improviso**, nos moldes descritos.

Ibitinga, 17 de Dezembro de 2025.

  
Larissa Rodrigues Demiciano

Advogada do SAMS - OAB/SP – 318.683



# SAMS IBITINGA

## SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ibitinga/SP, 17 de dezembro de 2025.

**Processo Licitatório n.º 11/2025**

**Pregão Eletrônico n.º 07/2025**

**Edital n.º 08/2025**

**Referência:** Aquisição De Equipamentos E Materiais Permanentes Hospitalares Para Cumprimento De Emendas Impositivas Municipais.

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa FLORESCE MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.143.789/0001-65, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 1** (OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa FUJIFILM DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.397.874/0009-03, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 1** (OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES), recurso administrativo interposto pela empresa SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.016.635/0001-01, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 2** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.078.043.0002-21, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 3** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.520.521/0001-69, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 4** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES), recurso administrativo interposto pela empresa IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 51.577.256/0001-05, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 6**, solicitando sua reclassificação, recurso administrativo interposto pela empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.449.930/0001-90, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 6** (VMI TECNOLOGIAS LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 71.256.283/0001-85, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 7** (LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).



# SAMS IBITINGA

## SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Mediante parecer exarado pelo Departamento de Compras e Licitações e Assuntos Jurídicos, ACOLHO e julgo **IMPROCEDENTE** os presentes recursos, **a) mantendo-se as decisões tomadas na sessão do pregão eletrônico n.º 07/2025; e b) negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente FLORESCE MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.143.789/0001-65 para o Item 1, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente FUJIFILM DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.397.874/0009-03 para o Item 1, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.016.635/0001-01 para o Item 2, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.078.043.0002-21 para o Item 3, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.520.521/0001-69 para o Item 4, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 51.577.256/0001-05 para o Item 6, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.449.930/0001-90 para o Item 6, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 71.256.283/0001-85 para o Item 7.**

Assinado digitalmente por QUEILA  
TERUEL PAVANI:26451030813  
DN: cn=QUEILA TERUEL  
PAVANI:26451030813, c=BR, o=ICP-  
Brasil, ou=(em branco),  
email=diretoria@samsibitinga.sp.gov.br  
Data: 2025.12.17 15:34:52 -03'00'

**QUEILA TERUEL PAVANI**  
**Gestora do SAMS**